

Samelly

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CREMERJ**

Ref. Edital de Pregão CRMERJ nº 04/2017

**MCT RIBEIRO EVENTOS EIRELI - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada por seu representante legal, tendo em vista o constante na ata do Pregão Presencial, realizado no dia 14 de março de 2017, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa em face da decisão Pregoeiro que declarou VENCEDORA a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, de CNPJ 21.061.770/0001-14

**RECURSO**

Com a finalidade de impugnar a habilitação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, nos termos das razões anexas, requerendo a sua admissão e o regular processamento do feito.

Inicialmente, oportuno destacar que a habilitação da Empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, não preencheu os requisitos do Edital de Pregão PP nº 04/2017, nem a legislação que rege a matéria, conforme a seguir demonstrado.

**DA VIOLAÇÃO AO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

M

I - DA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.1.1 , ITEM C), do Edital de Pregão PP FUJB nº 05/2017

O Item 3.2.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL estabelece QUE:

**93.2.1.1 A empresa Licitante estará plenamente habilitada desde que, apresente possibilidade de realização do evento em apenas uma das três opções de datas mencionadas acima;**

Não há dúvidas de que a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, declarada como habilitada e vencedora do certame, não poderia ter sido declarada vencedora, como manifestado em nossa intenção de recurso.

Não obstante, tal empresa ainda deixou de apresentar, ou apresentou de forma irregular os seguintes itens:

*7.2.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*

*a.2) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

*3 – por cópia do Livro Diário, devidamente registrado autenticado na Junta Comercial e/ou órgão competente da sede ou domicílio da licitante, **inclusive com os Termos de Abertura e de encerramento***

...

*7.2.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*

*c) A boa situação financeira de todas as licitantes será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que 1 (um), resultantes d aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial (...)*

não foi verificado no balanço patrimonial apresentado o termo de abertura e encerramento bem como os índices.

M

Todavia, restou incontroverso durante o pregão presencial realizado no dia 15 de março de 2017, que a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP não apresentou a documentação que comprove a diretoria em exercício na empresa.

No entanto, apesar dos protestos dos demais licitantes durante o Pregão Presencial nº 04/2017, a Pregoeira desconsiderou as exigências editalícias e legais e declarou habilitada a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP.

Sendo assim, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, por não ter apresentado a documentação obrigatória para a sua habilitação jurídica e, conseqüentemente, não atender os requisitos do Edital e da legislação de regência da matéria.

No caso em questão, não há que se falar em diligências com vistas a esclarecimentos, uma vez que a não entrega de documentos não pode ser complementada fora do tempo, ou seja, após a abertura dos envelopes, conforme determina a Lei.

Conforme determina o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

### III - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme acima narrado, as cláusulas do Edital devem ser interpretadas à luz do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, em conformidade com a Lei n. 8.666/1993:

**“Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

M

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão de Licitação tem o dever de dar fiel cumprimento ao edital, e desclassificar a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP por não ter apresentado a documentação obrigatória para a sua habilitação jurídica, especialmente a comprovação da qualificação econômica e a indicação da data de realização do evento.

Além disso, **todas as empresas participantes do Pregão deverão concorrer em igualdade de condições, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade**, consagrado no Decreto n. 8.241/2014, que regulamenta aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, *in verbis*:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às contratações cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público, desde que tenham por objeto o apoio às IFES e às demais ICT nos projetos referidos no caput.

§ 2º **Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade**, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93 determina que o procedimento licitatório deve obedecer ao princípio da impessoalidade:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, **DA IMPESSOALIDADE**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

107

Portanto, a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP deve atender os mesmos requisitos das demais empresas participantes do Pregão PP nº 04/2017, sob pena de nítida violação ao princípio da impessoalidade e um privilégio injustificado à referida empresa, o que compromete a lisura do procedimento de contratação por parte da Administração Pública.

Desta forma, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, por não ter apresentado a documentação obrigatória para a sua habilitação, conseqüentemente, não atender os requisitos do Edital e da legislação de regência da matéria, especialmente as Leis nº 10.520/02 e 8.666/93.

Neste sentido é pacífico o entendimento dos Tribunais sobre a matéria, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.  
(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham

sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido. (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se constata nos Acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Diante do exposto, deve ser julgado totalmente procedente o presente recurso para que seja anulada a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa

**EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, desclassificando a referida empresa e dando prosseguimento ao procedimento licitatório,** diante dos sólidos argumentos aqui apresentados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.



**MCT Ribeiro Eventos EIRELI - EPP**

Mário Cezar Tinoco Ribeiro

Diretor Administrativo